



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



JUNTADA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos da **CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP / CNPJ Nº. 13772.961/0001-66**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de Setembro de 2021.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – ESTADO DO CEARÁ.



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

R. A. CONSTRUTORA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, 108-A, Bairro Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), neste ato representada pelo **Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, CEP: 62.327-465, pelo seu procurador legalmente constituído nos termos do mandato procuratório (conforme documento em anexo), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b” do art.109, da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito doravante articulados, demonstrando, para tanto, os motivos de seu inconformismo:



I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICOS (TEMPESTIVIDADE – ADEQUAÇÃO – RECORRIBILIDADE – REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO)

01. O presente recurso é tempestivo, pois conforme foi **divulgado** no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 26/08/2021, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 27/08/2021, tendo como termo final o dia 02/09/2021, sendo, portanto, a interposição do presente recurso encontra-se dentro do prazo legal, bem como, conforme o subitem **12.1. do Edital** da referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.**

02. Pois bem. O Recurso Administrativo é adequado visto que interposto contra decisão da Comissão de Licitação, bem como, comprova-se também a recorribilidade tendo em vista a manutenção da mencionada decisão.

03. No que tange à regularidade de representação, encontra-se colacionado no álbum processual o competente instrumento de mandato, outorgado este em favor do **BEL. OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO (OAB/CE Nº 25.188-A e OAB/RN Nº 8.433)**, pelo **Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE**, representante legal da **R. A. CONSTRUTORA EIRELI - EPP.**

04. Estão assim atendidos todos os pressupostos de admissibilidade genéricos do presente recurso administrativo, bem como, das exigências previstas na Lei nº 8.666/93, e **corroborada pelo subitem 12.1 do Edital da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.**



II – RAZÕES DO RECURSO AO EDITAL Nº 001/2021-CP

05. A presente licitação tem por **OBJETO BÁSICO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE** Todavia, a empresa vencedora a teor do Edital de Concorrência, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor. Senão, veja-se.

06. Conforme, se depreende do subitem: “12.1 – Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93”, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;



d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

07. Conforme divulgação do resultado de julgamento das propostas de preço, o qual se deu no dia 26 de agosto de 2021, vejamos o dispositivo do resultado:

“Estado do Ceará – Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Julgamento das Propostas de Preços – Concorrência Nº 001.2021 – CP. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento das propostas de preços das empresas declaradas habilitadas para a licitação acima referida. Após a análise e julgamento realizada pela CPL e responsável técnico, foi declarada vencedora a empresa: Itametal – Construções e Serviços EIRELI – ME com o valor global de R\$ 11.953.654,92, por ter apresentado o Menor Preço Global. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento. São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de Agosto de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação” Diário Oficial do Ceará-DOE, Pág. 132, 26/08.2021.

08. Objetivando a seleção para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA,**



TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECANICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE., abre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 001.2021-CP, o processo licitatório ora questionado.

09. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Contudo ao ser realizada a abertura e análise das propostas de preços, a Comissão de Licitação, seguindo o resultado de Parecer Técnico do **SR. ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA, ENGENHEIRO CIVIL**, com o RNP Nº 061497865-3, que se apresenta como responsável técnico do município de São Gonçalo do Amarante, equivocadamente, classificou a proposta da licitante **ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, deixando de ponderar várias inconformidades perante o projeto básico contido no edital convocatório.

10. Tais inconformidades, que serão demonstradas ponto a ponto a seguir, prejudicam o caráter competitivo da licitação em epígrafe se distanciando dos princípios da Administração Pública da Isonomia, Legalidade e da Moralidade, na medida retira benefícios dos funcionários garantidos pela Convenção Coletiva do Trabalho da classe, utiliza preços abaixo dos valores de mercado, atribui valor "0" a equipamento e omite informações obrigatórias perante o edital, assim como utiliza valor distintos para um mesmo item do orçamento e utiliza percentagens na composição do BDI abaixo do estipulado em Acórdão do Tribunal de Contas da União, como serão fundamentados no conteúdo da referida peça recursal.



11. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

12. A Comissão de Licitação ao seguir o resultado do parecer do Sr. ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA, MAIS UMA VEZ incorre na prática de ato manifestamente ilegal, pois através de outro parecer emitido na fase de habilitação, tentou inabilitar a Recorrente, especificamente na qualificação técnica, alegando que a Recorrente não atendeu aos requisitos do edital, como podemos visualizar na imagem a seguir, demonstrando uma certa imprecisão em seus pareceres, pois após recurso apresentado à comissão de maneira correta reformou a decisão do referido parecer, habilitando a Recorrente.

20	R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP CNPJ N°. 13.772.961/0001-66	compactador, item 3.5.1.1 do edital NÃO ATENDEU, aos requisitos do edital pois apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa, coleta, item 3.5.1. do edital NÃO ATENDEU
----	---	---

13. Imagem retirada do parecer técnico apresentado no julgamento da habilitação pelo Engenheiro o Sr. ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA.

14. A imprecisão dos pareceres emitidos pelo Sr. ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA se demonstra na medida em que deixa de considerar erros e vícios contidos na proposta da licitante ITAMETAL, em que coloca em risco a execução dos serviços, através de inconformidades que serão apresentadas a partir de agora.



IV - DA APRESENTAÇÃO DAS INCONFORMIDADES

4.1. RESUMO DAS INCONFORMIDADES

INCONFORMIDADE - Ponto "01": Na composição do BDI (BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS) os valores das percentagens apresentadas na proposta, estão de desconformidade com os limites estipulados no Acórdão 2622/2013 - Plenário TCU (conforme documento em anexo);

INCONFORMIDADE - Ponto "02": Na composição dos salários dos funcionários, constam os valores dos benefícios: Café da Manhã e Cesta Básica, abaixo dos valores "CONSTANTES" da Convenções Coletivas do Trabalho Nº CE000779/2020 do SETCARCE e CE000093/2020, as quais foram utilizadas como fonte de referência de preços do projeto básico, além dos preços estarem inexequíveis, pois o valor da CCT é considerado preço de mercado, conforme subitem 4.8.5 do edital;

INCONFORMIDADE - Ponto "03": Os custos dos combustíveis estão abaixo dos preços apresentados como mínimos na Tabela da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apresentados periodicamente, tendo como preço mínimo para a região de Fortaleza o valor para ÓLEO DIESEL = R\$ 4,87 E GASOLINA COMUM = 5,67, tornando o valor de R\$ 3,10 e R\$ 4,00 respectivamente, abaixo do preço de mercado e conseqüentemente inexequíveis, conforme subitem 4.8.5 do referido edital;



INCONFORMIDADE - Ponto "04": Há cotação de valores distintos para o insumo Óleo diesel;

INCONFORMIDADE - Ponto "05: Atribuição de valor o, para o item **VARREDEIRA**, assim como os insumos da composição de seu valor, sem a apresentação de documento de propriedade;

INCONFORMIDADE - Ponto "06": Não há identificação do prazo de execução dos serviços na proposta de 12 meses, conforme o subitem 4.2.1.d;

INCONFORMIDADE - "07": Em algumas composições não foi incluído o carimbo do representante ou do responsável técnico, infringindo o subitem 4.2 do edital;

15. Todas as inconformidades serão esplanadas de forma que clara e objetiva, confirmando que a proposta considerada vencedora do certame, não atendeu aos requisitos do Edital, como foi apresentado no referido parecer e seguido pela douta Comissão.

V - ANÁLISE DAS INCONFORMIDADES DA PROPOSTA CONSIDERADA VENCEDORA

16. Vejamos:

INCONFORMIDADE "01": Na composição do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) os valores das percentagens apresentadas na proposta, estão de desconformidade com os limites estipulados no Acórdão



2622/2013 – Plenário TCU e Manual de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, Recomendações Básicas para Contratos e Convênios no Âmbito do Estado do Ceará;

Conforme apresentado no Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário e no Manual de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, Recomendações Básicas para Contratos e Convênios no Âmbito do Estado do Ceará, que têm o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

Determina às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Orienta as unidades técnicas deste Tribunal que:

Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 do Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

17. Portanto o Acórdão 2622 e o Manual de Orçamento de Obras Públicas do Estado do Ceará, estipulam taxas mínimas do BDI para CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATADAS, que é a faixa de BDI para o serviço objeto do edital, nos seguintes percentuais:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL = 3,43%

SEGURO + GARANTIA = 0,28%



RISCO = 1,00%

DESPESAS FINANCEIRAS = 0,94%

LUCRO = 6,74%

18. Cumpre ressaltar, que estipula o limite mínimo da faixa de BDI TOTAL para o tipo de serviços de 20,76%. O projeto básico do edital está em conformidade com os limites e percentuais apresentados e utiliza a fórmula elaborada pelo TCU no Acórdão 2622/2013, como podemos ver na figura a seguir, retirada do edital.

PLANILHA DE BDI		
	DESCRIÇÃO	%
I	Parcela Incidente sobre o Custo Indireto	
1	Administração Central (AC)	3,43
II	Parcela Incidente sobre o Faturamento	
2	Tributos (T)	6,65
2.1	COFINS	3,00
2.2	PIS	0,65
2.3	ISS	3,00
3	Lucro (L)	6,00
4	Seguros/Garantias (S+G)	0,50
5	Riscos (R)	1,00
6	Despesas Financeiras (DF)	0,97
BDI =		21,21%
III	Cálculo do BDI	

$$BDI = \frac{((1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF))}{(1-T)} - 1$$

19. Tendo a proposta da licitante ITAMETAL cotado o valor do BDI de sua proposta com os seguintes percentuais de BDI nos seguintes valores:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL = 3,43%

SEGURO + GARANTIA = 0,50%

RISCO = 1,00%

DESPESAS FINANCEIRAS = 0,97%

LUCRO = 2,50%

VALOR TOTAL = 16,33%



PLANILHA DE BDI		
	DESCRIÇÃO	%
I	Parcela Incidente sobre o Custo Indireto	
1	Administração Central (AC)	3,43
II	Parcela Incidente sobre o Faturamento	
2	Tributos (T)	6,65
2.1	COFINS	3,00
2.2	PIS	0,65
2.3	ISS	3,00
3	Lucro (L)	2,50
4	Seguros-Garantias (S+G)	0,50
5	Riscos (R)	1,00
6	Despesas Financeiras (DF)	0,97
	BDI =	16,33%
III	Cálculo do BDI	
BDI =	$\{[(I+AC+SRG) \times (I+L) \times (I+DF)] / (I-T)\} - I$	

20. Adite-se que as imagens foram retiradas da proposta de preço considerada vencedora.

21. Portanto, estando a composição do BDI com a percentagem de Lucro = 2,50% e Valor Total do BDI = 16,33%, abaixo dos valores de 6,74% e 20,76% que são os limites mínimos aceitáveis respectivamente.

VI - CLARAMENTE ESTANDO PERCENTAGENS ABAIXO DO LIMITE DE BDI ACEITÁVEL !!!

22. Vejamos as inconformidades:

INCONFORMIDADE 02: Na composição dos salários dos funcionários, consta os valores dos benefícios: Café da Manhã e Cesta Básica, abaixo dos valores "CONSTANTES" das Convenções Coletivas do Trabalho Nº CE000779/2020 do SETCARCE e CE000093/2020, as



quais foram utilizadas como fonte de referência de preços do projeto básico, além dos preços estarem inexequíveis, pois o valor da CCT é considerado preço de mercado, conforme subitem 4.8.5 do edital;

23. Na composição dos salários dos funcionários a licitante retira parte dos benefícios dos funcionários (Café da Manhã e Cesta Básica), sendo que de acordo com a Convenção Coletiva apresentada pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, em seu projeto básico estipula que seja pago os benefícios de forma integral, sendo considerada ilegal a sua diminuição e impossibilitando a licitante de cobrir os gastos de mão de obra contidos no projeto básico, tornando também a sua proposta em relação a mão de obra inexequível, conforme subitem 4.8.5 do edital. Pois os preços estão abaixo do preço de mercado.

D) CAFÉ DA MANHÃ

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO		CUSTO TOTAL
MOTORISTA	2,00	R\$	23,40	R\$ 46,80
COLETORES	8,00	R\$	23,40	R\$ 187,20
AUX. DE CAMPO	1,00	R\$	23,40	R\$ 23,40
SUBTOTAL - D:			(**) 0,9 x 26 dias=23,40	R\$ 257,40

E) VALE REFEIÇÃO

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO		CUSTO TOTAL
MOTORISTA	2,00	R\$	468,00	R\$ 936,00
COLETORES	8,00	R\$	468,00	R\$ 3.744,00
AUX. DE CAMPO	1,00	R\$	468,00	R\$ 468,00
SUBTOTAL - E:			(**) 18,00 x 26 dias=468,00	R\$ 5.148,00

F) CESTA BÁSICA(*)

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO		CUSTO TOTAL
MOTORISTA	2,00	R\$	51,00	R\$ 102,00
COLETORES	8,00	R\$	51,00	R\$ 408,00
AUX. DE CAMPO	1,00	R\$	51,00	R\$ 51,00
SUBTOTAL - F:				R\$ 561,00



24. ITAMETAL.

Imagem retirada da Proposta de preço da licitante

25. A convenção CE000093/2020 – SEEACONCE apresentada tem em sua cláusula Décima Oitava:

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

A título de incentivo à assiduidade fica assegurado o fornecimento de cesta básica até o 5º dia útil do mês subsequente com participação de 0,5% (meio por cento), do custo da cesta pelo trabalhador sobre os critérios abaixo especificados:

- 100% (cem por cento) de assiduidade no mês;
- das faltas justificadas segundo a cláusula vigésima oitava;
- comparecer a cada 6 (seis) meses para realização de exames periódicos ;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurado a entrega da cesta para os colaboradores mesmo estando de férias, assim como quando estiverem sob gozo de auxílio doença e auxílio doença acidentário e todo o período de afastamento por acidente de trabalho,



PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão compor a cesta básica:

- 1) – 4 Kg de feijão;
- 2) – 7 Kg de arroz;
- 3) – 1 Kg da farinha;
- 4) – 4 pc de macarrão;
- 5) – 2 pacotes de massa de milho;
- 6) – 5 Kg de açúcar;
- 7) – 1 Kg de sal;
- 8) – 2 latas de óleo;
- 9) – 2 barras de sabão;
- 10)– 750 gr. de café em pó;
- 11)– 200 gr. de leite em pó;
- 12)– 500 gr. de carne de charque, ou produto equivalente em peso e proteínas
- 13) - 250 gr. de doce

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA ENTREGA DA CESTA BÁSICA

O empregado que por algum motivo não receber a cesta até o 5º dia útil do mês, tem até 72 (setenta e duas) horas para comparecer ao setor pessoal com a devida autorização para retirada da cesta. Após esta data, o colaborador perderá o direito ao recebimento desta, em função de tratar-se de materiais perecíveis

PARÁGRAFO QUARTO - Será entregue 01 (uma) cesta junto com a PLR , obedecendo os mesmos critérios de cesta já entregue regularmente nos meses de Junho e Dezembro , dando o total de 14 cestas ao ano .

26. Sendo, portanto, necessário a entrega de 14 cestas básicas por ano por funcionário, estando a empresa impossibilitada de tal façanha, devido o valor contido em sua proposta o preço inexequível de R\$ 51,00/cesta, comparando ao descrito na clausula Décima Terceira da CCT CE000779/2020 – SETCARCE, como podemos visualizar a seguir.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá aos seus empregados mensalmente, até o 5º dia útil do mês, desde que o empregado beneficiado não tenha faltas injustificadas no mês: uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: 06 (seis) quilogramas de arroz, 5 (cinco) quilogramas de açúcar, 06 (seis) quilogramas feijão, 02 (dois) quilogramas de farinha, 01 (um) quilograma de massa de milho, ½ (meio) quilograma de café, 02 (dois) pacotes de macarrão, 02 (dois) pacotes de bolacha, 02 (duas) latas de óleo de soja, 600 (seiscentos) gramas de leite em pó, e ½ (meio) quilograma de doce de banana ou goiaba.

§1º. As faltas justificadas, nos termos da legislação e desta convenção, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.

§2º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiros seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.

§4º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta básica.

§5º. A empregada em gozo de licença maternidade não será prejudicada no direito à cesta básica.

§6º. As empresas poderão optar, caso os trabalhadores, em sua maioria, concordem, pela substituição dos produtos por pecúnia, vale-alimentação ou vale-refeição, caso em que o valor mensal será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§7º. Será descontado do salário-base dos trabalhadores o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

27. **Em relação ao Café da Manhã, temos o valor do item na proposta apresentada de R\$ 0,90/dia/funcionário, sendo visivelmente impossível o fornecimento de café da manhã neste valor, sendo considerado plenamente inexequível, tendo como base o valor de estipulado na Convenção Coletiva do Trabalho da Classe o valor de R\$ 3,51/dia/funcionário, como podemos visualizar através da Clausula Nona da referida convenção, na imagem a seguir.**



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão, diariamente, no local de trabalho, antes do início do expediente, café da manhã, com pagamento pelo empregado no valor de **R\$ 0,02 (dois centavos de real)** mensal, com a seguinte composição básica:

- 1) Meio pão ou pão de milho, no peso mínimo de 100 gramas;
- 2) Leite em copo de 200 mililitros e/ou caldo;
- 3) Margarina e/ou ovo;

PARÁGRAFO UNICO - As empresas que não fornecerem o café da manhã "in natura" deverão pagar o valor diário de **R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos)**.

INCONFORMIDADE 03: *Os custos dos combustíveis estão abaixo dos preços apresentados como mínimos na Tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apresentados periodicamente, tendo como preço mínimo para a região de Fortaleza o valor para ÓLEO DIESEL = R\$ 4,87 E GASOLINA COMUM = 5,67, tornando o valor de R\$ 3,10 e R\$ 4,00 respectivamente, abaixo do preço de mercado e conseqüentemente inexequíveis, conforme subitem 4.8.5 do referido edital;*

28. A proposta questionada traz na Composição dos Veículos Óleo Diesel com o valor de R\$ 3,10 e valor da gasolina 4,00, sendo claramente que o preço está muito aquém do preço de mercado, sendo impossível a execução do serviço com o preço oferecido. Através de fácil pesquisa de preço dos valores dos combustíveis no site da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apresentados periodicamente, tendo como preço mínimo para a região de Fortaleza o valor para ÓLEO DIESEL = R\$ 4,87 E GASOLINA COMUM = 5,67.



https://preco.anp.gov.br/.../Resumo_Por_Estado_Municipio.aspx

100%

anp Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SLP SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - CEARA
Resumo I - OLEO DIESEL R\$/l
Período : De 22/08/2021 a 28/08/2021

DADOS MUNICÍPIO					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Caninde	2	4,925	0,049	4,890	4,959
Crato	4	4,985	0,076	4,920	5,090
Crato	3	4,766	0,025	4,740	4,790
Fortaleza	2	4,885	0,021	4,870	4,899
Iguatu	4	4,890	0,122	4,740	5,040
Itapipoca	1	4,930	0,000	4,930	4,930
Juazeiro do Norte	3	4,813	0,179	4,700	5,020
Quixadá	3	4,643	0,092	4,590	4,750
Sobral	7	4,888	0,017	4,850	4,899

Preço mínimo de óleo diesel – tabela de preço da ANP

https://preco.anp.gov.br/.../Resumo_Por_Estado_Municipio.aspx

100%

anp Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SLP SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - CEARA
Resumo I - GASOLINA COMUM R\$/l
Período : De 22/08/2021 a 28/08/2021

DADOS MUNICÍPIO					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁX
Caninde	8	6,237	0,060	6,150	6,349
Caucaia	21	5,978	0,074	5,899	6,199
Crato	7	6,327	0,053	6,280	6,429
Crato	9	6,147	0,051	6,119	6,270
Fortaleza	100	5,924	0,105	5,670	5,999
Iguatu	9	6,390	0,000	6,390	6,390
Itapipoca	6	6,327	0,012	6,320	6,350
Juazeiro do Norte	10	6,131	0,051	6,040	6,199
Maracanaú	10	5,986	0,011	5,970	5,999
Quixadá	6	5,973	0,069	5,920	6,099
Sobral	14	6,119	0,079	5,959	6,199

Preço mínimo da gasolina – tabela de preço da ANP

29. Conforme o subitem 4.8.5 e 4.8.6 do referido edital os valores são considerados inexequíveis, como podemos ver a seguir:

“4.8.5. Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se



referirem a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, para as quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;

4.8.6. Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividades são compatíveis com a execução do objeto do contrato.” **Grifo nosso**

30. Não ficando nenhuma dúvida em relação a inexequibilidade da proposta.

INCONFORMIDADE 04: Há cotação de valores distintos para o insumo Óleo diesel;

A composição 4.2 – VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS traz o valor do óleo diesel de R\$ 4,79, diferentemente de todas as outras composições que trazem o valor para o mesmo insumo R\$ 3,10, sendo que além preço estar abaixo do preço de mercado, considerado manifestamente inexequível, como foi demonstrado anteriormente, existem duas cotações para um mesmo insumo, sendo impossível a sua correção, pois a alteração de um valor de um insumo do orçamento, alteraria automaticamente o valor final da proposta, sendo uma atitude ilegal e confirmando mais uma inconformidade da proposta, visualizado adiante.



E) COMBUSTÍVEL

(*) Fonte: engwhere conforme endereço eletrônico abaixo
<https://www.engwhere.com.br/software/equipamentos.htm>

PREÇO UNIT. ÓLEO DIESEL
HORAS MENSAL
CONSUMO ÓLEO DIESEL
CUSTO MENSAL - E
CUSTO DO PERÍODO DO CONTRATO

3,79	(R\$/L)
156	(HORAS)
10,50	(L/HORA)
6.208,02	(R\$ MES)
74.496,24	(R\$ ANO)

Preço do óleo na composição do item 4.2 – VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

E) COMBUSTÍVEL

(*) Fonte: engwhere conforme endereço eletrônico abaixo
<https://www.engwhere.com.br/software/equipamentos.htm>

PREÇO UNIT. ÓLEO DIESEL
PERCURSO MENSAL
CONSUMO ÓLEO DIESEL
CUSTO MENSAL - E

3,10	(R\$/L)
7.600	(KM)
4,20	(KM/L)
1.919,65	(R\$/MÊS)

Página 4 de 7

Preço do óleo nas outras composições de preços unitários

INCONFORMIDADE 05: Atribuição de valor 0, para o item VARREDEIRA, assim como os insumos da composição de seu valor, sem a apresentação de documento de propriedade;

No mesmo item 4.2 – VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, apontado na inconformidade 04, foi atribuído o valor 0 (zero) ao equipamento VARREDEIRA



FORTALZA, 10 DE JUNHO DE 2021

A) DEPRECIACÃO SERAO CONSIDERADOS VALORES RESIDUAIS DE 20% DO VALOR DO CHASSIS E DA VARREDEIRA, RESPECTIVAMENTE DURANTE

VIDA ÚTIL

$$Dep.=d \times VN/12$$

Onde,

VN=Valor Equipamento

(*) d=Coefficiente de depreciação

(*) $d=(1-VR/100)/VU$ onde,

VR= Valor residual (20%)

VU=vida útil(4 anos)

Nº DE TRATOR
 VALOR DOS CHASSIS+VARREDEIRA
 VALOR DA VARREDEIRA
 VALOR DO EQUIP.
 VIDA ÚTIL DO EQUIP.
 COEF. DE DEPRECIACÃO DO EQUIPAMENTO
 DEPREC. MENSAL I EQUIPAMENTO
 DEPREC. MENSAL TODOS EQUIPAMENTOS
 CUSTO MENSAL - A
 CUSTO DO PERÍODO DO CONTRATO

1,00	(UND)
41.000,00	(R\$)
0,00	(R\$)
41.000,00	(R\$)
48,00	(MESES)
0,2000	(MÊS)
683,33	(R\$)
683,33	(R\$)
683,33	(R\$ MES)
8.199,96	(R\$ ANO)

B) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO

$$RC=[(VU+1) \times VN / (2 \times VU) \times I] / 12$$

Onde,

VN=Valor Equipamento

VU=vida útil(4 anos)

I= A Taxa Selic hoje está em 2% ao ano.

A Taxa Selic hoje está em 2% ao ano. Ela foi definida no dia 5 de agosto de 2020 pelo Copon, que decidiu baixar a taxa de 2,25% para 2% - e se manteve assim até

Nº DE TRATOR C/ VARREDEIRA
 VALOR DOS CHASSIS
 VALOR DA VARREDEIRA
 VALOR DO EQUIP.
 VIDA ÚTIL DO EQUIP.
 TX. DE JUROS ANUAL
 REMUNERAÇÃO MENSAL EQUIPAMENTO
 CUSTO MENSAL - B
 CUSTO DO PERÍODO DO CONTRATO

1,00	(UND)
41.000,00	(R\$)
0,00	(R\$)
41.000,00	(R\$)
4,00	(ANOS)
2,00	(%)
42,71	(R\$)
42,71	(R\$ MES)
512,52	(R\$ ANO)

C) SEGURO OBRIGATÓRIO / ANO E 1,5% / ANO DO VALOR DO CONJUNTO (TRATOR-VARREDEIRA) PARA O SEGURO TOTAL DO EQUIPAMENTO

Nº DE EQUIPAMENTOS
 VALOR DOS CHASSIS
 VALOR DA VARREDEIRA
 VALOR DO EQUIP.
 SEGURO OBRIGATÓRIO
 I.P.V.A
 SEGURO CONTRA TERCEIROS
 CUSTO / EQUIPAMENTO
 CUSTO MENSAL TOTAL - C
 CUSTO DO PERÍODO DO CONTRATO

1,00	(UND)
41.000,00	(R\$)
0,00	(R\$)
41.000,00	(R\$)
0,00	(R\$/ANO)
0,00	(R\$/ANO)
615,00	(R\$/ANO)
615,00	(R\$/ANO)
205,00	(R\$ MES)
2.460,00	(R\$ ANO)

31. **Estando o item infringindo mais uma vez ao subitem 4.8.5, sendo que a empresa não apresentou comprovação de propriedade da empresa em oportunidade de diligência por parte da Comissão "4.8.5. Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, para as quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração; "**



INCONFORMIDADE 06: Não há identificação do prazo de execução dos serviços na proposta de 12 meses, conforme o subitem 4.2.1.d;

32. A licitante não apresenta o prazo de execução do serviço, deixando de demonstrar o exigido no item 4.2.1.d, do referido edital, como podemos visualizar a seguir.

responsáveis técnicos da licitante, e com os seguintes dados:

4.2.1 – Na proposta de preços deverá constar os seguintes dados:

a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação, conforme projeto básico em anexo;

b) Valor mensal e valor global por quanto a licitante se compromete a executar os serviços objeto desta licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;

c) Prazo de validade da proposta de preços, que será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

→ d) Prazo de execução dos serviços que será de 12 (doze) meses.

Imagem retirada do edital do subitem 4.2.1.d

INCONFORMIDADE 07: Em algumas composições não foi incluído o carimbo do representante ou do responsável técnico, infringindo o subitem 4.2 do edital;

33. Na composição do item 1.1 não foi incluído o carimbo com as informações do engenheiro.



	R\$	289,60
TOTAL PERÍODO DO CONTRATO ITEM - 03 (UNIFORMES E FERRAMENTAS)	R\$	2.519,20
TOTAL MENSAL DO CUSTO DIRETO (ITENS 01 + 02 + 03)	R\$	49.212,66
TOTAL DO CUSTO DIRETO PERÍODO DO CONTRATO (ITENS 01+02+03)	R\$	590.551,92

CUSTO TOTAL GERAL (01+02+03)	
MENSAL	R\$ 49.212,66
BDI 16,33%	R\$ 8.037,73
TOTAL MENSAL COM BDI	R\$ 57.250,39

QUANTIDADES= 1.688,90 (M3/MÊS)

CUSTO UNITÁRIO POR M3 =	R\$	33,90
-------------------------	-----	-------

ITAMETAL CONST. E SERVIÇOS ENRELI - ME

José Rigoberto F. Castro
Administrador

Página 7 de 7

Imagem retirada da proposta questionada

34. Na composição do subitem 8.1 TRATOR DE ESTEIRA não foi incluído o carimbo com as informações da empresa, sendo que foi oportunizado no dia da abertura sua correção, não sendo efetivada.



Total Simples: 75,00
Encargos Sociais: INCLUSO
Valor BDI: 0,00
Valor Geral: 75,00

(*) TABELA SEINFRA 026 SEM DESONERAÇÃO

CUSTO TOTAL		
CUSTO HORÁRIO	R\$	75,00
BDI 16,33%	R\$	12,25
TOTAL MENSAL COM BDI	R\$	87,25

QUANTIDADES= 156,00 (HORAS/MÊS)

CUSTO UNITÁRIO HORA -	R\$	87,25
-----------------------	-----	-------

[Handwritten signature]
?

[Handwritten signature]
João Jorge Neto
Engº Civil
CREA 5308 - D

Página 2 de 2

35. Visivelmente a proposta de preço não atende ao subitem 4.2 do edital

4.2 – As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) via, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com nome/razão social, CNPJ e endereço do proponente, com uma via indicada, como "original", datadas, assinadas e/ou rubricadas em todas as vias e em todas folhas pelo representante legal da empresa, e pelos responsáveis técnicos da licitante, e com os carimbos dos respectivos responsáveis.

VII - DA OBSCURIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ITAMETAL

36. A fase de habilitação deixou uma certa dúvida sobre a habilitação da Empresa ITAMETAL, pois várias empresas impetraram recurso administrativos discordando do resultado sendo alegado que:

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



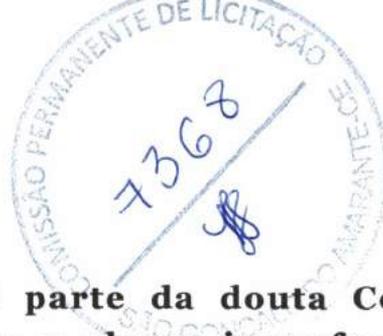
1. Recurso empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, a licitante ITAMETAL, deixou de apresentar garantia de apresentação de proposta de preço com o prazo de 60 (sessenta) dias como disposto no 3.3.5.4 do referido edital;

2. Recurso da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME demonstra de maneira visível que a empresa ITAMETAL apresentou o contrato do engenheiro João Jorge Neto sem o reconhecimento de firma do titular, deixando em dúvida a legitimidade do documento e descumprindo aos subitens 3.10.1 e 3.10.2;

3, Recurso da empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI impetrou recurso solicitando a inabilitação da licitante ITAMETAL, por descumprir o edital ao apresentar cópia do contrato de engenheiro João Jorge Neto sem a devida autenticação em cartório;

4. Recurso administrativo da licitante NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME impetrou recurso solicitando a inabilitação da ITAMETAL, por não apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica compatível com a parcela de maior relevância 03 COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, não satisfazendo ao subitem 3.5.1.1 do referido edital.

37. **A comissão respondeu a todas as alegações contidas nos recursos administrativos das licitantes sempre se baseando no parecer do Sr. ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA, o qual já ficou claro que foram realizados de forma imprecisa. Para isso utilizamos como exemplo a tentativa de inabilitação da**



Recorrente e posterior reforma por parte da douta Comissão, sendo comprovadas através as várias e claras inconformidades contidas na proposta da licitante ITAMETAL apresentadas no corpo desta peça recursal, colocando em “xeque” a lisura do referido parecer, podendo a forma arbitrária que foram analisados tanto no julgamento da habilitação quanto as proposta de preços apresentada, caracterizar benefício a licitante ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

VIII - DO DIREITO

38. Desta forma fica evidente que a proposta de preço da licitante **ITAMETAL**, não atendeu as exigências do edital, estando eivada de erros insanáveis e omissões de valores e benefícios dos funcionários, o que impossibilita a realização de diligência por parte da Comissão para esclarecimentos, pois a alteração ou inclusão de valores de itens oneraria a proposta e conseqüentemente alteraria o valor final da proposta, sendo até mesmo considerado favorecimento a licitante que está com sua proposta incompleta e se distanciaria do Princípios da Administração Pública da Isonomia e da Legalidade.

39. É essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

40. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta,



acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

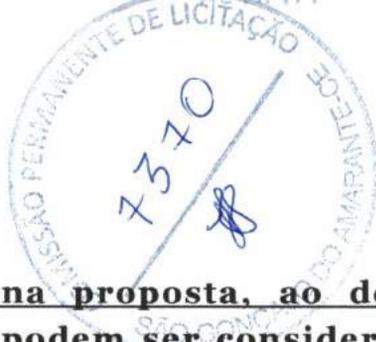
41. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

42. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

43. Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

44. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples “lacunas”, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

45. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.



46. As irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

47. Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável (omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc.) exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência (sendo que a licitante já fora oportunizada para esclarecimentos de seus preços através de diligência, sem êxito), consulta em site ou em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

48. A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

49. Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

50. É complicado para os licitantes concorrentes proceder ao controle quanto à perfeita execução do contrato, embora se reconheça que a diligência, atuação e fiscalização da Administração, ainda é precária na identificação e apuração de tais irregularidades.



51. Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

52. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.”

53. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não



observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

“ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (grifos nossos).

(Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número : 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronimo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).

IX - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

54. Em virtude do postulado constitucional da publicidade, tem a Administração Pública o dever de motivar, isto é, de apresentar as razões fáticas e jurídicas que ensejaram à prática de quaisquer atos que possam ocasionar ofensa aos direitos e interesses dos administrados, nos termos do disposto no art. 50 da Lei 9.784/99. Confira-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou **discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifou-se).

55. Aqui, cabe lembrar que o **motivo** é um dos elementos dos atos administrativos, e *“como o próprio nome indica, corresponde ao*



*conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato*¹".

56. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o propósito da motivação é vincular o ato aos motivos que o determinaram, agindo como condicionante de sua validade. Dessa forma, por força da referida teoria, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos aduzidos como fundamentos para a sua aplicação.

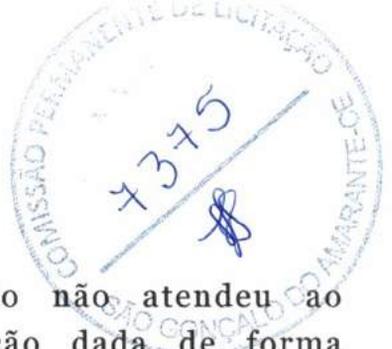
57. Sobre a teoria dos motivos determinantes, insta mencionar os ensinamentos do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente, os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam”².

58. A motivação possibilita ainda o controle externo da Administração Pública pelo Poder Judiciário, em face do postulado constitucional do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24º ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág.212.

² (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; Curso de Direito Administrativo, 13a edição, Malheiros editores, SP, 2001, p.360).



59. A empresa vencedora da licitação não atendeu ao requisitos do edital, havendo sido sua classificação dada de forma irregular, ou seja, deu-se de maneira indevida, pois, não houve regularidade, contudo, ao classificar a referida empresa, não houve, por parte da Administração Pública, regular exposição do motivo do Ato.

X - DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO

60. Conforme disposição do artigo 41 da Lei de Licitações, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que acha estritamente vinculada.

61. No mesmo sentido, o artigo 48, I, do referido diploma legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

62. De acordo com o que fora amplamente recorrido no item 4.1, a empresa classificada na licitação objeto deste recurso, descumpriu diversas exigências dispostas no edital.

63. O item 4.1, aponta, detalhadamente, todos os pontos em que a empresa divergiu do determinado, contudo, se consagrando vencedora ao final.

64. A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (*edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação*).



65. A proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48, I). Neste contexto, a segunda melhor proposta será chamada para ser apreciada pela autoridade julgadora.

66. A concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia será considerada “**inabilitada**” ou “desqualificada”, não podendo celebrar contrato com a Administração, posto que em total discrepância e desatendimento aos ditames legais.

XI - DO PEDIDO

Por todo o exposto e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 - Seja julgado procedente o presente recurso administrativo, dando-lhe total provimento, para reformar a decisão proferida pela douta Comissão de licitação, que classificou a proposta da licitante **ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**.

2 - Declarar a proposta apresentada pela RA CONSTRUTORA EIRELI-ME (Recorrente) como a vencedora do certame, tendo a mesma apresentado menor preço entre as propostas classificadas e satisfeito todas as condições do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

3 - A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;



4 - Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de Proposta Classificadas do presente certame;

5 - Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos, pede Deferimento

Tianguá/CE, 01 de setembro de 2021.

Adriano Araujo Freire

**R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34**

**OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO
OAB/CE Nº 25.188-A e OAB/RN Nº 8.433**



PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S):

R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.772.961/0001-66, com Sede na Rua Espanha, nº 108, Bairro Neném Plácido, Tianguá-CE, CEP 62.327-465, neste ato representada por um seu sócio proprietário o **Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CNPF/MF sob o nº 948.515.493-34; RG 2000028012454-SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Espanha, nº 108, Bairro Neném Plácido, Tianguá-CE, CEP 62.327-465, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador (es) a (s) pessoa(s) de

OUTOGADO(S):

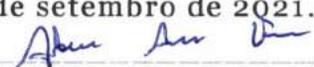
OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.433 e OAB/CE sob o nº 25.188-A, com escritório estabelecido na Rua Das Mangueiras, nº 34, Complexo Judiciário, Bairro Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP 59625-600, com filial na Av. Vale Albino, nº 38 – Centro, Pindoretama – CE, CEP 62.860-000, e-mail: advocaciaosivaldo@gmail.com; telefone/whatSapp (84) 9.8802-9988.

PODERES:

A quem concede amplos e ilimitados poderes com a cláusula **ad juditia** para o foro em geral, para defender o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou, de qualquer modo, interessado; podendo interpor todos os recursos em Direito permitidos; propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos; entrar em acordo; produzir provas; justificações; transigir; firmar compromissos; passar recibos e dar quitação; proceder a requerimentos administrativos, defender em processo administrativo junto a Procuradoria da República, finalmente tudo mais usar e praticar, requerer e assinar, para o completo e bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

LOCAL E DATA

Pindoretama - CE, 1 de setembro de 2021.


R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP,
OUTORGANTE

Escritório

Rua: Das Mangueiras - nº 34 - Complexo Judiciário - Bairro Costa e Silva - Mossoró-RN, CEP 59625-600; Filial: Av. Vale Albino, nº 38, Bairro Centro, Pindoretama - CE - CEP: 62.860-000

Tel/Fax.: (0**84) 9.8802-9988 - E-mail: advocaciaosivaldo@gmail.com

Página 1